

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 1/72.

O Desembargador JOÃO DE BORBA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a comissão que realizou no escrivania judicial da 1ª Vara Cível da comarca de Lages, resolve baixar previmento, recomendando providências e fazendo observações, nos termos que seguem:

1º - Os livros de cartório apresentam-se em bom estado de conservação, revestidos das formalidades de estile. A escrituração está atualizada.

Gabem, entretanto, algumas observações. O registro de sentenças não é feito obedecida a ordem cronológica. No registro de cargo e descharge de autos existem algumas ocorrências de devolução, circunstância que deve sempre ser evitada. Como já observado em previmentos desta Corregedoria, os livros com falhas de escrituração pouco valem.

O cartório não dispõe de Prätzcole dos Correios, muito embora a determinação legal e as recomendações constantes do provimento nº 1/72, da Corregedoria. Determinar-se a sua imediata adoção, sob pena das sanções previstas em lei.

O registro de cargos de mandados entrágios, no escritório de justiça apresenta igualmente algumas falhas.

O cartório não dispõe de livre das custas, na Caixa de Assistência dos Advogados, emissão sanitária mediante o arquivamento no cartório de cópia das guias de recolhimento, agora efetuado por essa modalidade, de acordo com a Portaria nº 64/72, da Secretaria da Fazenda.

O livre de prätzcole da correspondência, muito numerosado, deve ser substituído.

2º - Ao todo, foram examinados no cartório, 597 processos, que podem ser assim discriminados: conclusos ao MM. Juiz, 86; dependentes de iniciativa de Escrivão, 86; em



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

mandados em mãos dos Oficiais de Justiça, 142; com os preceudores das partes, 17; aguardando devolução de cartas prescritárias, 35; em diligências diversas, 55; em andamento normal, 176.

Examinamos com as minúcias que o vulto de trabalho dessa natureza permite, todos esses processos, lançando as observações cabíveis em cada caso.

Cabem, nesse assim, algumas recomendações:

Nas ações em que a citação deu-se por edital, é dispensável a nomeação de curador à lide.

Nos interditos prebitórios, não cabe a concessão de initio litis e sim expedição de mandado prebitório.

Os advogados devem ser regularmente intimados. Não se justifica permaneçam em escaninhos, no cartório, os processos a espera dos procuradores.

O registro de carga e descarga de autos deve ser permanentemente fiscalizado, com vistas a evitar-se a longa permanência de processos fora do cartório.

O apensamento de processos há de ser evitado, sempre que possível.

Nas capas de autuação, a expressão "civil" deve ser corrigida para "cível".

A conta de contas deve ser feita, na ação, após a sentença, e na execução, quando da apuração da responsabilidade de vencido, obedecendo ao que dispõe o Regimento, artigo 58.

Deve o Dr. Juiz verificar as contas de contas.

A lei exige a declaração expressa de exame, quando lhe glosar as excessivas ou indevidas e tomar as medidas disciplinares cabíveis (C.D.O.J., art. 195).

A rubrica das folhas de processo é exigência do estatuto processual (art. 18). O uso de chancela não é permitido.

A entrega de mandados aos Oficiais de Justiça e bem assim a intimação das partes devem ser certificadas nos autos.

Certifique ainda e escreva a data da entrada das petições e lavre termo de recebimento de autos.

Os autos serão conclusos logo que decerridos os prazos assinalados, devendo os mesmos merecerem preta atenção do magistrado.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Deverão os Oficiais de Justiça datar os recibos dos mandados. Estes deverão ser devolvidos a cartório até o dia seguinte em que findar a prazo marcado na lei processual para a recuperação da diligência, ou até 48 horas antes da realização da audiência (C.D.O.J., art. 206, inciso VI).

O Escrivão consigne na certidão de expedição do mandado, o nome do Oficial de Justiça encarregado da diligência.

3º - Concluindo, podemos afirmar que a situação da escrivania e serviços judicícios afetos à 1ª Vara Cível de Lages é das que muito facilmente poderão ser corrigida. Não constatamos irregularidades de vulto, os casos são comuns, os correntes antes de falta de maior orientação e fiscalização dos serventuários. Com algumas determinações e exerceendo a digna Juiz titular a necessária fiscalização, facilmente poderão ser evitadas.

Especial agradecimento queremos deixar consignado aos Exmos. Srs. Drs. JOSÉ EDUARDO SOUZA VARELA e FLÁVIO LOPES DA COSTA, Juízes Substitutos, pela inestimável colaboração prestada à execução dos trabalhos da correição.

Remetem-se cópias ao Egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura e ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, para os devidos fins.

Registre-se.

Florianópolis, 1º de novembro de 1973.

José de Souza Varella
Desembargador - JOSÉ DE SOUZA VARELA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA